

PROJETO DE LEI nº 2.337/2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , de 2021

Art. 1º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo apresentado ao PL Nº 2.337, de 2021, por meio do Parecer Preliminar de Plenário nº 1, apresentado em 10.08.21:

Art. XX1. A partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão deduzir como despesa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a provisão decorrente de perdas no recebimento de créditos com atraso superior a noventa dias ou com pessoa jurídica em regime falimentar ou de recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial, observado o art. 71 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 e o art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplicando às instituições referidas neste artigo o disposto nos arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996.

§ 1º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o caput deve ser apurado mensalmente, aplicando-se o Fator "A" sobre o valor total do crédito a partir do mês em que se completar noventa dias de atraso somado ao valor resultante da aplicação do Fator "B" multiplicado pelo número de meses de atraso contados a partir do quarto mês de atraso, deduzido os montantes apurados em períodos anteriores.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica em regime falimentar ou de recuperação judicial, o valor da perda dedutível para as operações de que trata o caput corresponde ao valor total do crédito, no caso de falência, ou à parcela que exceder o valor que o devedor tenha se comprometido a pagar na recuperação judicial.

§ 3º Deverá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o montante dos créditos deduzidos que tenham sido efetivamente recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Art. XX2. Para os fins do artigo XX1, adotam-se como valores para os Fatores "A" e "B" o menor, sem proporcionalidade, dentre os seguintes incisos:

I - Fator "A" igual a 0,055 e Fator "B" igual a 0,045 para créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis residências ou com garantia gajussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215409852600>

respectivos bancos centrais ou organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento;

II - Fator "A" igual a 0,30 e Fator "B" igual a 0,034 para os demais créditos garantidos por alienação fiduciária, hipoteca, penhor, arrendamento mercantil, depósitos bancários, seguro de crédito, ativos financeiros emitidos por ente público federal ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou, ainda, por garantia fidejussória destas instituições;

III - Fator "A" igual a 0,45 e Fator "B" igual a 0,037 para créditos decorrentes de operações de desconto recebíveis comerciais, garantidos por cessão fiduciária, caução de direitos creditórios ou penhor de direitos creditórios ou, ainda, por seguro de crédito, garantia real ou garantia fidejussória não abrangidos pelos incisos I e II;

IV - Fator "A" igual a 0,35 e Fator "B" igual a 0,045 para créditos de capital de giro, adiantamentos sobre contrato de câmbio ou cambiais entregues, debêntures e demais títulos emitidos por empresas privadas ou, ainda, operações de crédito rural sem garantias ou colaterais destinadas a investimentos;

V - Fator "A" igual a 0,50 e Fator "B" igual a 0,034 para os demais créditos não mencionados nos incisos supra.

Art. XX3. As provisões decorrentes de perdas e os créditos baixados para prejuízo das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, relativos aos créditos inadimplidos até 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidos até essa data e que não tenham sido recuperados, somente poderão ser excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) para cada mês do período de apuração, a partir de abril de 2025, não se aplicando às instituições referidas neste artigo o disposto nos arts. 9º a 14 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, diferentemente da maior parte dos países, os Bancos carregam altos volumes de créditos tributários (CTs) nos seus balanços, o que impõe custos e ineficiências, como ônus financeiros e de capital, custos judiciais e de observância, com impacto direto no spread bancário.

Esses CTs consomem capital regulatório e oneram a concessão de novas operações de crédito, impactando na capacidade de alavancagem do setor bancário. Com isso, perdem os tomadores de crédito, que terão menor oferta de crédito e maior custo, perde a economia, que não terá o motor necessário para o seu crescimento, e, por fim, perde o Estado brasileiro, que arrecada menos com a diminuição da atividade econômica.

Em linha com as diretrizes do projeto que busca uniformizar o imposto sobre a renda com as melhores práticas internacionais, a presente emenda visa aproximar o tratamento contábil e fiscal dos créditos tributários recomendações do *Bank for International Settlements* - BIS (Banco de



Compensações Internacionais), ou seja, a adoção do IRFS 9 (*International Financial Reporting Standard* publicado pelo *International Accounting Standards Board*), a qual foi implementada nas grandes economias mundiais (mais de 120 países).

A proposta não traz perda de arrecadação para o erário brasileiro, dado que toda regulamentação do tema será definida em conjunto pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, respectivamente, regulador do sistema financeiro e órgão responsável pela administração dos tributos federais.

A proposta, ainda, possibilita incremento do volume na concessão de crédito, contribuindo para a retomada econômica, tão necessária nos dias atuais.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala de sessões, em 17 de agosto de 2021

Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo de Castro)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD215409852600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 2 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) - LÍDER do MDB
- 3 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE) - VICE-LÍDER do PP
- 4 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

